

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: verba 1.12 da lista I, anexa ao CIVA

Assunto: Taxas – "XXXX - Delicias do Mar ... gr", género alimentício destinado a uma alimentação especial

Processo: nº **9495**, por despacho de 19-10-2015, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão do produto designado por "XXXX - Delicias do Mar ... gr".

1. A requerente encontra-se registada no sistema de Registo de Contribuintes pelas atividades de: "Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos" - CAE 46381; e de "Comércio por grosso de outros produtos alimentares, N.E." - CAE 46382. Em sede de IVA enquadra-se no regime normal com periodicidade mensal por opção.

2. No âmbito da sua atividade "(...) tem desenvolvido formulas de produtos que, ao melhorarem as características organoléticas dos produtos tradicionais com teor em glúten, permitem alargar o seu consumo a doentes celíacos".

3. Tendo em vista a legislação "(...) aplicável aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, a (...) Requerente adotou os procedimentos previstos pelo Decreto-Lei n.º 74/2010, de 21 de Junho, em matéria de rotulagem, apresentação e publicidade".

4. Assim, "(n)o âmbito do cumprimento desses procedimentos (...) " obteve parecer da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que juntou ao pedido de informação vinculativa, de que o produto aqui em análise designado por "XXXX - Delicias do Mar ... gr" reúne condições para ser classificado como género alimentício destinado a uma alimentação especial.

5. Assim, pretende a requerente a confirmação de que o produto supra referido possui enquadramento na verba 1.12 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

6. A citada verba 1.12 da lista I anexa ao CIVA, tributa à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do mesmo Código os "(p)rodutos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos".

7. Deste modo, o enquadramento na citada verba é restringido aos produtos de âmbito muito específico, nomeadamente: **i)** desprovidos de glúten, proteína não tolerada pelos doentes celíacos; **ii)** destinados a um tipo especial de nutrição - a nutrição entérica.

8. Com vista a regulamentar a livre circulação dos citados produtos e garantir a proteção dos consumidores, o Decreto-lei n.º 74/2010, de 21 de

junho estabelece o regime aplicável aos géneros alimentícios desprovidos de glúten, adotando regras relativas à respetiva natureza ou composição introduzindo exigências específicas em matéria de rotulagem, apresentação e publicidade.

9. O citado diploma legal transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e nele é definido quais os géneros alimentícios considerados destinados a uma alimentação especial.

10. Assim, "(...) consideram-se géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial os géneros alimentícios que, devido à sua composição especial ou a processos especiais de fabrico, se distinguem claramente dos alimentos de consumo corrente (...)". Mais "(...) são adequados ao objectivo nutricional e comercializados com a indicação de que correspondem a esse objectivo".

11. No que concerne especificamente a géneros alimentícios destinados a pessoas com intolerância ao glúten o Regulamento (CE) n.º 41/2009, da Comissão de 20 de janeiro de 2009 (aplicável diretamente em todos os Estados Membros a partir de 1 de janeiro de 2012), é ajustável a todos os produtos alimentícios (com exceção dos preparados para latentes e formulas de transição abrangidas pela Diretiva 2006/141/CE), definindo como "géneros alimentícios destinados a pessoas com intolerância ao glúten" aqueles que se encontrem especialmente produzidos, preparados ou transformados de forma a responder às necessidades dietéticas especiais das pessoas com intolerância ao glúten [alínea a) do artigo 2.º do citado Regulamento]. Ainda de acordo com o citado Regulamento, a proteína do "glúten" é definida como sendo uma fração proteica do trigo, centeio, cevada, aveia ou suas variedades cruzadas e respetivos derivados, a que algumas pessoas são intolerantes.

12. De salientar que em observância aos requisitos expressos no citado Regulamento, concretamente os constantes no artigo 4.º, devem os operadores assegurar-se do seu cumprimento, pois só assim estão reunidas as condições para qualificar os produtos como "alimentos especiais", conforme o Decreto-lei n.º 74/2010, de 21 de junho.

13. Por esse facto, o artigo 23.º do Decreto-lei n.º 560/99, de 18 de dezembro, impõe que não é permitido criar uma impressão errada no consumidor, nomeadamente sugerindo que o género alimentício possui características especiais, quando todos os outros produtos similares possuem essas mesmas características. É o caso da alusão feita à ausência de glúten em alimentos que não sejam associáveis à sua presença (ex. leite).

14. No caso em apreço, constata-se que muito embora a DGAV no seu parecer não faça alusão à possibilidade do produto ser desprovido de glúten, a verdade é que classifica o produto como destinado a uma alimentação especial, nos termos do Decreto-lei n.º 74/2010, de 21 de julho.

15. Assim, tendo em consideração o parecer elaborado pela DGAV sobre o referido produto, pode concluir-se que se encontram reunidas as condições expressas na citada verba 1.12 da lista I, podendo, por isso, o produto comercializado pela requerente, designado por "XXXX - Delicias do Mar ... gr," ser abrangido pela aplicação da taxa reduzida.

